



**RECURSO Nº           , DE 2018**  
(Do Sr. Capitão Augusto e outros)

Contra a apreciação conclusiva das Comissões sobre o Projeto de Lei nº 5.488, de 2016, que altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 5.488, de 2016, que altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

**JUSTIFICATIVA**

A matéria merece ser discutida no Plenário da Câmara, em virtude de flagrantes inconstitucionalidades, que não podem ser ignoradas por esta Casa, destacando-se que:

a) **quando à inconstitucionalidade formal**, a matéria tratada no PL 5488/2016 é de competência do município e não da União, pois não está inserida na competência legislativa privativa da União (art. 22), e também não está na competência legislativa concorrente da União com os Estados; a

matéria é de interesse local, conforme art. 144, § 8º, combinado com o art. 30, I, todos da Constituição.

Cabe esclarecer que o art. 144, § 7º, da CF, ao conferir à lei federal disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, não trata da possibilidade de regular as guardas e, sim, da matéria recentemente sancionada e transformada na lei nº 13.675 de 2018, que é o SUSP - Sistema Único de Segurança Pública. A guarda municipal, inclusive, é expressamente referida no parágrafo seguinte ao § 7º, no §8º, do art. 144, como um órgão de criação facultativa pelo município e que, portanto, não está inserido na competência do § 7º.

Outrossim, há outra inconstitucionalidade formal, porque o projeto é autorizativo, não cabendo à União permitir por projeto autorizativo que outro poder ou outro ente exerça a sua competência exclusiva.

**b) quanto à inconstitucionalidade material**, o projeto encontra obstáculo intransponível, visto criar por meio de lei um novo órgão policial, em total afronta ao disposto no art. 144, *caput* e seus incisos, da Constituição da República, conforme ampla jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

**c) revela-se inadequado o tratamento da matéria por meio de projeto de lei ordinária**, visto tratar-se de alteração do texto constitucional por meio de lei, quando teria que ser por meio de Proposta de Emenda à Constituição, já que a Constituição atual não prevê a existência de polícia municipal.

Outro aspecto que merece esclarecimento é a argumentação de que a mudança somente do nome, sem tratar das atribuições, não viola a Constituição. Esse argumento, obviamente, não deve prosperar. Ora, qual o sentido de se denominar uma instituição com um título que não corresponde às

suas atribuições? Além disso, ao se criar mais um órgão policial sem qualquer delimitação funcional, a medida é capaz de acarretar confusão ao usuário dos serviços policiais. Em municípios onde tal fato ocorreu, por lei ou ato municipal, houve a adoção de medidas judiciais, a exemplo de São Paulo, em que foi deferida a liminar do Poder Judiciário, sob o argumento de inconstitucionalidade, para proibir o uso da expressão “polícia municipal”.

Mostra-se cristalino que a tentativa de impor a alteração de identidade à Guarda Municipal, por meio de lei, quer seja municipal ou federal, violação flagrantemente a Constituição.

Acrescenta-se que, sem qualquer pretensão de diminuir as guardas municipais, que são de fundamental importância para a Administração Pública Municipal, a Guarda Municipal não é polícia. Isso fica claro por inúmeras razões, sendo delas a primeira e principal o fato de que a Lei Maior (Constituição), ao se referir a esses órgãos, a fez utilizando termos diversos: **polícia** e **guarda**. Logo, onde a Constituição distinguiu, não cabe ao legislador infraconstitucional igualar.

Por fim, cabe ponderar sobre o argumento de que a Guarda Municipal – como outros órgãos da Administração Pública em geral – possui “**poder de polícia**”. O poder de polícia é inerente à Administração Pública e se distribui entre os órgãos que a compõem, na conformidade da lei. Mas, nem todos que exercem poder de polícia são órgãos policiais, a exemplo da vigilância sanitária ou de órgãos de fiscalização de trânsito, como as Companhias de Engenharia de Tráfego, que, sabidamente, exercem poder de polícia, mas não se confundem com a Polícia. **SERIA ADMISSÍVEL QUE APRESENTASSEMOS E APROVASSEMOS PROJETOS DE LEI MUDANDO A DENOMINAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANTÁRIA PARA “POLÍCIA SANITÁRIA”? DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PARA “POLÍCIA DE TRÂNSITO”? Não. E isso não é qualquer demérito para nenhuma dessas categorias, é apenas divisão da Constituição Federal, a quem devemos obediência.**

**Sendo essas as razões para que a matéria seja apreciada pelo órgão máximo da Casa Legislativa.**

Sala das Sessões,      de      de 2018.

**Deputado  
Capitão Augusto  
PR-SP**

